

Zimbra**benedito.veloso@tre-go.jus.br****Esclarecimento - PE 90005/2025****De :** licita serv <servi.licita@gmail.com>

qui., 20 de fev. de 2025 18:17

Assunto : Esclarecimento - PE 90005/2025**Para :** cpl-lista@tre-go.jus.br

Prezados, boa tarde.

Solicito, por gentileza, o esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

1 - Considerando:

1. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da **ADPF 324** e do **Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725)**, que reconheceu a constitucionalidade da terceirização, inclusive das atividades-fim, com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurando maior flexibilidade organizacional e autonomia contratual;
2. A jurisprudência do STF, especialmente no caso das **Reclamações 62.278, 57.918, 71.844, 62.278**, que reafirmou a licitude da contratação de serviços por meio de pessoas jurídicas ou profissionais autônomos;
3. A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo **024.314/2024-2**, anexa, que deferiu liminar contra restrições estabelecidas **portaria SGD/MGI 6.679/2024** que exigia: **i)** vínculos exclusivamente celetistas; **ii)** exigência de salários de acordo com os valores previstos nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas à época do certame, em desacordo com o princípio da liberdade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal reafirmando a liberdade das empresas contratadas para gerirem seus contratos de trabalho de forma a assegurar eficiência econômica e competitividade, em alinhamento com o princípio da liberdade econômica (art. 170 da Constituição Federal);
4. O reconhecimento pelo STF e pelo TCU de que a imposição de modelos rígidos de contratação pela Administração Pública pode limitar a autonomia das empresas contratadas, interferindo em sua gestão interna e comprometendo a execução eficiente de contratos baseados em resultados;

Acreditamos que o respeito à liberdade contratual aliado às recentes decisões do STF e do TCU permitirá a construção de soluções eficientes e competitivas, alinhadas ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade de, na execução do contrato objeto do presente certame, realizar a contratação de colaboradores por meio de modelos alternativos ao regime celetista, como a terceirização ou contratação via pessoa jurídica, consoante decidiu o TCU e o STF.

2 – Caso uma empresa apresente proposta de salário base inferior ao indicado no mapa de pesquisa salarial (Planilha Simplificada para Estimativa do Valor Mensal do Serviço), essa proposta será desclassificada?

3 – No item 12.5 da minuta contratual, está previsto que a contratada deverá:

12.5 Alocar os empregados necessários para o perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boas práticas e à legislação aplicável.

Questionamento: Quais materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios a contratada deverá fornecer, considerando as necessidades de quantidade, qualidade e tecnologia para atender às recomendações de boas práticas e à legislação aplicável?

4 - Na hipótese de extração da jornada de trabalho diária do PREPOSTO, conforme fixado no item 5.2.19.g, do anexo I, do Termo de Referência, a Contratante autorizará o faturamento das horas extraordinárias eventualmente extraídas pelo TRE/GO?

5 - Segundo disposição da letra "b", do item 6.1.4, do anexo I, do Termo de Referência, nas hipóteses de exigência pela Contratante de labor dos colaboradores no período de horário noturno das 22h00 às 05h00, o órgão licitante autorizará o faturamento das horas acrescidas do adicional noturno, na forma do artigo 73, da CLT?

6 - De acordo com o ANEXO II do edital – Valor Estimativo da Contratação, foi apresentada a tabela intitulada 'Operação de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário'.

Diante disso, gostaria de confirmar o seguinte entendimento: as empresas não devem incluir em sua composição de custos os valores referentes às diárias, serviços adicionais aos sábados, e serviços adicionais aos domingos e feriados, visto que esses itens não são objeto de disputa nesta licitação.

Em outras palavras, os valores relacionados a diárias, deslocamentos, serviços adicionais aos sábados, domingos e feriados não deverão sofrer qualquer alteração, uma vez que são valores previamente definidos tanto na tabela do ANEXO II quanto no ANEXO I (Termo de Referência, itens 7.2 a 7.5.1).

Esse entendimento está correto? Se não, solicitamos esclarecimentos sobre como esses valores devem ser tratados na composição de custos.

7 - Entendemos que o Contratante fornecerá à Contratada as ferramentas e os softwares necessários para o acompanhamento de chamados. Esse entendimento está correto? Caso contrário, poderia especificar quais equipamentos e softwares serão de responsabilidade da Contratada?

8 - Segundo a previsão no item 1.1, do anexo A, cujo título é requisitos específicos das equipes especializadas, o quantitativo de perfis estimado pela Administração prevê um total de 8 empregados. Assim sendo, essa estimativa de 8 perfis está correta, ou o quantitativo real estimado são 18 empregados?

9 - Levando em consideração a vigência da Lei 14.973/2024, que governo federal sancionou e publicou em 16/09/2024, mantendo-se intactos os benefícios fiscais da desoneração da folha de pagamento para os 17 setores da economia durante todo o ano de 2024 e uma reoneração gradual nos anos seguintes. As empresas beneficiárias da lei, poderão considerar a folha desonerada de forma GRADUAL a partir de 2025. Ou seja, até 2027 as alíquotas serão aplicadas de forma parcial.

Folha de Pagamento (Art. 22, Lei 8.212)

2025 - 5%

2026 - 10%

2027 - 15%

ALÍQUOTA CPRB:

2025 - 3,6%

2026 - 2,7%

2027 - 1,8%

Está correto o nosso entendimento?

Atenciosamente,

Karlos Antonio

Consultor